



# PARECERES

## PODER DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO E-15/3.982-80

Procedência: Juízo da 13.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital

*Artigo 40 do Código de Processo Penal. É de ser prestigiada a posição adotada unanimemente pelos Órgãos de atuação do Ministério Público ao razoável exame da prova, ainda que tal posição se mostre em divergência com a que prevaleceu no julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça por maioria de votos. Não se justificando a adoção das aventadas medidas persecutórias, deve o expediente ser arquivado no âmbito da Procuradoria-Geral, com ressalva quanto ao cogitado crime contra a honra, na dependência da iniciativa da parte interessada.*

### PARECER

O presente expediente composto de peças extraídas dos autos do processo-crime originariamente tombado na 13.<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital sob o n.º 42.914, veio ter a esta Procuradoria-Geral face à determinação constante do V. Acórdão tomado na apelação n.º 6.093 da douta 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no sentido de serem processados os policiais militares L. V. R. e A. D. C., pelos crimes de falso testemunho e calúnia, considerada a regra do Concurso formal em relação a eles, e também processado F. O. C. pelo crime de denúncia caluniosa.

As razões justificadoras de tal medida drástica estão longamente alinhadas no corpo da decisão adotada por maioria de votos pelo mencionado Órgão Colegiado, vencido o eminente Desembargador Pires de Albuquerque, resumindo-se toda a divergência de pontos de vista, em síntese, na valoração do contingente probatório existente nos autos.

A douta maioria considerou injusta e inadmissível à luz da prova a condenação do réu, e, por isso, reformou o Decreto condenatório expedido pelo Juiz Francisco José Lukzemberger que havia

aplicado ao mesmo reprimenda consistente em 6 anos e 8 meses de reclusão e multa no valor de Cr\$ 16.000,00 por violação do art. 157, parág. 2.º, incs. I e II do Cód. Penal.

Por outro lado, o voto divergente antes aludido, valorando a prova em sentido diverso, dava a condenação de primeiro grau como correta e incensurável, manifestando-se no sentido de que não havia, no caso, lugar para o reconhecimento da inocência do réu, e muito menos, como é óbvio, para a deflagração das medidas persecutórias contra o lesado e as testemunhas.

Como é curial, ainda que respeitabilíssimos os argumentos que embasaram a valiosa opinião dos eminentes Desembargadores Bandeira Steele e Nelson Martins Ferreira, que compuseram a maioria vencedora, a ela não estará obrigatoriamente vinculado o Ministério Público, que permanece livre para formar a *opinio delicti*, procedendo ou não contra as pessoas indicadas.

Raciocínio em contrário importaria em conferir de maneira oblíqua ao Judiciário o chamado "poder de ação", de que evidentemente não está investido.

O assunto mereceu este irretorquível tratamento em recente lição do *Professor José Frederico Marques*:

*"Ao comunicar a existência de um crime a qualquer dos Órgãos persecutórios do Estado ele não está praticando um ato de sua função de Juiz nem se sobrepondo ao Ministério Público como autoridade encarregada de promover a persecutio criminis em Juízo. Como o Órgão Judiciário que assim procede não está exercendo qualquer atividade Judiciária, e como o Ministério Público, e não o Juiz é, no sistema acusatório que o Código consagra, o Titular único, dentre os Órgãos estatais do jus persequendi in iudicio, é claro e lógico que nenhum Promotor de Justiça está vinculado a essa notitia criminis emanada do Juiz, no sentido de ser obrigado a dar denúncia, mesmo que entenda inexistir motivo para isso (Tratado de Direito Processual Penal, Saraiva, 1980, 1.º volume, pág. 178).*

Posta a questão em seus devidos termos, deve ser ressaltado que o Ministério Público, através de seus órgãos de atuação, sempre se bateu pela condenação do réu.

Tal foi a posição do brilhante Promotor de Justiça Hamilton Carvalhido, como também a que foi sustentada em parecer da lavra do ilustrado Procurador da Justiça Álvaro Duncan Ferreira Pinto.

Não vejo, s.m.j., razão para modificar a linha de entendimento e atuação daqueles ilustres colegas, ainda porque, no entrechoque

de opiniões conflitantes em torno da verdade processual, mais se recomenda se opte pela posição que represente maior cometimento.

À vista do exposto, com a ressalva que se faz necessária quanto ao aventado crime contra a honra, na dependência da iniciativa da parte interessada, alvitro seja o expediente remetido ao arquivo, devolvendo-se o processo em apenso através de Ofício contendo os agradecimentos de praxe.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1981.

ADOLPHO LERNER

Assistente

Aprovo o parecer.

Rio, RJ, 6 de maio de 1981.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

Procurador-Geral da Justiça